



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.033 - SC (2010/0230286-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : VALDETE MACHADO GONÇALVES
ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA. INCARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecido no acórdão impugnado que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora não é utilizado como residência da família, nem há comprovação da sua locação e de que a renda auferida era destinada à manutenção da família, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.033 - SC (2010/0230286-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto por Valdete Machado Gonçalves contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ante a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante que:

"(...)

O Tribunal a quo, ao julgar os Embargos de Terceiro, deixou de aplicar a legislação e não observou toda a jurisprudência, as provas quanto a propriedade do imóvel e ser este o único bem de família já foi realizada, e o próprio tribunal regional reconheceu, não pode o mesmo então criar outros obstáculos quanto ao direito da Recorrente/Agravante.

(...)

É transparente o direito de exoneração do bem constrito da Recorrente/Agravante, eis que se trata do único imóvel familiar.

(...)" (fls. 154/156).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.033 - SC (2010/0230286-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada merece ser preservada por seus próprios fundamentos.

Para a certeza das coisas, é esta a fundamentação do acórdão impugnado, **verbis**:

"A questão cinge-se a avaliar se o imóvel, objeto de impugnação pelo embargante, preenche os requisitos legais para ser considerado bem de família.

Em matéria tributária o art. 184 do CTN elege a totalidade dos bens e rendas dos contribuintes e responsáveis em garantia dos créditos do Fisco, excepcionando em sua parte final aqueles que a lei declare absolutamente impenhoráveis; regramento que é repetido na Lei 6.830/80 (art. 30).

Nesse contexto, a Lei 8.009/90, em seu art. 1º, põe a salvo de penhora o imóvel residencial da família ou entidade considerada como tal, para fins de satisfação de qualquer tipo de dívida, desde que seja o único imóvel de propriedade do executado.

'Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.'

Para efeitos de impenhorabilidade, o caput do art. 5º da citada Lei, considera como residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente:

Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Nesses termos, o objetivo da Lei nº 8.009/90 foi o de decretar a impossibilidade de expropriação do imóvel residencial de propriedade do devedor, em proteção da instituição familiar.

A jurisprudência, a seu turno, deu contornos mais amplos ao conceito de bem de família visando à proteção do seu único imóvel, ainda que não sirva de moradia à unidade familiar, mas que se constitua em fonte de renda utilizada no sustento da família. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DO DEVEDOR. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIROS RECEBIDOS COMO EMBARGOS À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. CASO CONCRETO. HONORÁRIOS. 1. É perfeitamente viável, pelo princípio da fungibilidade, receber-se embargos de terceiro como embargos de devedor, se oferecidos dentro do prazo. Mantido o pólo ativo da demanda tal como inicialmente proposto. 2. **A norma deve ser interpretada no sentido de estender-se a proteção ao único imóvel do devedor, ainda que locado a terceiros, a fim de resguardar a finalidade última da mesma, qual seja, a proteção da moradia familiar bem como o sustento da família, segundo precedentes do STJ e desta Corte. Será o caso concreto que determinará se deverá manter-se ou não a penhora que recaiu sobre o bem. 3. Visualizo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedência nas alegações do embargante à luz do conjunto probatório colacionado a este autuado. 4. Honorários advocatícios fixados ao patamar de 10% sobre o valor da causa, atendendo aos requisitos do art. 20 do CPC e ao posicionamento consolidado neste Regional. (TRF4, AC 2005.71.16.002242-5, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, D.E. 09/05/2007, grifei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIROS. TEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009/90. 1. (...) **4. A impenhorabilidade do imóvel residencial é garantida pelo art. 1º e parágrafo único da Lei nº 8.009/90. À norma tem-se conferido interpretação abrangente, de molde a reconhecer não ser suficiente para afastar a impenhorabilidade do único imóvel do devedor o fato de que não seja utilizado exclusivamente para moradia familiar de modo permanente. A jurisprudência tem admitido, inclusive, que tenha destinação diversa, visando, por exemplo, garantir renda, como é o caso da locação, com o escopo de proteger a unidade familiar.** (TRF4, AC 2001.70.08.002981-0, Primeira Turma, Relator Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 31/07/2007, destaquei)

Estes são conceitos e tratamento à instituição do bem de família consolidados nesta Corte, e, em que pese o certificado pelo 1º Ofício do Registro de Imóveis de Criciúma (fl.30), que seria, em princípio, ante a inexistência de outro ofício de registro imobiliário na cidade, prova relevante à tese da embargante, o conjunto probatório como um todo é frágil à demonstração do direito da recorrente, já que indemonstrada a existência de percepção de alugueres, assim como de que seria tal renda - incomprovada - necessária à manutenção da família.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o elemento determinante para o deslinde da controvérsia, como bem referiu a sentença impugnada, se extrai da Declaração de Bens e Direitos apresentada à Receita Federal pelo embargante, em que consta como imóvel de sua propriedade, sito na Rua Cecília Daros Casagrande, 460, onde residem a embargante e seu cônjuge.

Assim, entendendo que a sentença bem examinou a questão posta, sopesando as alegações e as provas acostadas, não merecendo qualquer reparo, adoto a suas razões como minhas razões de decidir, in verbis:

'...Os embargos de terceiros destinam-se à proteção do terceiro estranho ao processo que sofreu turbacão ou esbulho na posse de seus bens em decorrência de atos judiciais, na forma preconizada no caput do art. 1046 do CPC.

Ainda no mesmo dispositivo legal, no seu parágrafo terceiro, a medida judicial pode ser intentada por cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação, sendo tal condição ostentada apenas pela embargante Valdete Machado (fl. 29).

A impenhorabilidade do bem de família, trazida pela Lei n. 8.009-90, assegurou ao imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar a proteção conferida, não podendo ser ele penhorado em função de 'qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam'. Visou o legislador proteger a moradia da família, o que denota inegável interesse social. Dentro desta perspectiva, compõe-se a entidade familiar que é base da sociedade organizada e que tem proteção especial do Estado (CF, art. 226), daí aflorando a feição pública do instituto.

Contudo, deve-se interpretar a lei supracitada perquirindo sua finalidade, qual seja, a de proteção da entidade familiar e levando em consideração as circunstâncias concretas de cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso.

Não obstante o artigo 1º da Lei nº 8.009/1990 restringir a impenhorabilidade ao imóvel que nele resida o casal ou entidade familiar, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamento de que mesmo o único imóvel do casal estando locado, poderá recair sobre ele a aludida impenhorabilidade. Todavia, traz como requisitos a propriedade de único imóvel e a comprovação de que a locação sirva para a subsistência da família. Nesse sentido, cito os julgados do STJ:

'PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LOCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

1. 'Não se constitui em condicionante imperiosa, para que se defina o imóvel como bem de família, que o grupo familiar que o possui como única propriedade, nele esteja residindo. Uma interpretação sistêmica, e não literal, da Lei nº 8.009/90 leva a concluir que esta é apenas uma das características, dentre um conjunto de outras, que indica a situação de imprescindibilidade do imóvel à própria sobrevivência da unidade familiar, de modo que a sua locação não lhe afasta tal condição, desde que se comprove que tal procedimento seja levado a efeito em benefício da própria sobrevivência a família'. Precedentes do STJ.

2. (...)

3. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.

(STJ - Primeira Turma - RESP 698332 / SP - Rel. Min. LUIZ FUX - j. 28/06/2005 - DJ 22/08/2005, p. 140)

'RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90 - ÚNICO IMÓVEL DA FAMÍLIA LOCADO A TERCEIROS - IMPENHORABILIDADE - PRECEDENTES.

Predomina nesta egrégia Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a locação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a terceiros do único imóvel de propriedade da família não afasta o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/90). Com efeito, o escopo da lei é proteger a entidade familiar e, em hipóteses que tais, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas (cf. REsp 462.011/PB, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). 'Dentro de uma interpretação teleológica e valorativa, calcada inclusive na teoria tridimensional do Direito-fato, valor e norma (Miguel Reale), faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma foi observado, a saber, o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família' (REsp 159.213/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 21.06.99).

Recurso especial improvido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 445990 / MG - Rel. FRANCIULLI NETTO - j. 09/11/2004 - unânime - DJ 11/04/2005, 225)

Na hipótese dos autos, verifico que o imóvel penhorado na fl. 13 da execução fiscal em apenso não serve de residência à embargante (Valdete) e ao seu cônjuge (Pedro Paulo/executado) - casados pelo regime da comunhão parcial de bens (certidão de casamento da fl. 29). Isso resta demonstrado na fatura de energia elétrica (fl. 33), segundo a qual o endereço residencial (Rua Cecília Daros Casagrande, nº 460, ap. 502) da embargante e de seu cônjuge diverge do endereço do suposto único imóvel de propriedade deles (fls. 32-32v); ademais, quando da intimação da penhora, foi certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 12v. da execução em apenso) que a embargante e o cônjuge residiam no endereço constante na mencionada fatura.

A embargante afirma que aufere lucro alugando o bem a terceiros para o custeio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas familiares, em especial a manutenção dos seus dois filhos na cidade de Florianópolis, que freqüentam a graduação em Engenharia Mecânica na Universidade Federal do Estado de Santa Catarina.

Ocorre que a embargante apenas fez menção à hipótese de forma genérica, sequer comprovando nos autos a locação do imóvel em questão e a renda obtida através dele para sustento da família.

A certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Criciúma, cujo conteúdo informa a inexistência de bens imóveis em nome da embargante, nada comprova, já que a municipalidade se vale tão-somente de suas informações cadastrais, nem sempre atualizadas, para emitir informações.

Mas o que merece atenção e é relevante para o deslinde meritório é a fundamentação levada a efeito na sentença proferida nos embargos à execução n. 2001.72.04.004940-0 (Pedro Paulo Gonçalves x Fazenda Nacional), cuja cópia foi juntada nas fls. 29-30 da execução fiscal (já transitada em julgado). Nela há o esclarecimento da dúvida subsistente sobre o verdadeiro patrimônio da embargante e de seu cônjuge. Reproduzo as razões consignadas pelo magistrado sentenciante:

'...por ocasião da penhora, em data de 15.01.2001 (fls. 13 dos autos apensos de execução fiscal), o Embargante residia no endereço sito à Rua Cecília Daros Casagrande, 460, Criciúma, SC (fls. 12 verso, autos apensos de Ex. Fiscal). Esse mesmo endereço corresponde a imóvel de propriedade do Embargante, conforme consta da declaração de bens e direitos apresentada pelo mesmo à Receita Federal, consoante anotado no item 01, às fls. 40 destes autos.' (grifei)

Ora, se a embargante é casada pelo regime da comunhão parcial de bens com Pedro Paulo (executado), conforme certidão de casamento da fl. 29, tanto o imóvel matriculado sob o n. 7.616 (penhorado na ex. fiscal) quanto o imóvel onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente residem (localizado na Rua Cecília Daros Casagrande, nº 460, ap. 502) são de propriedade deles.

Diante disso, cai por terra a alegação de que a penhora recaiu sobre o único imóvel de propriedade do casal...'

Assim, como permite concluir o conjunto de elementos probatórios dos autos, deve ser mantida a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do casal, não utilizado como residência da família.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação." (fls. 87/91).

Ao que se tem, decidiu o Tribunal **a quo** que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora não é utilizado como residência da família, nem há comprovação da sua locação e de que a renda auferida era destinada à manutenção da família.

Assim, a pretensão recursal, tal como posta, no sentido de que o imóvel objeto da constrição judicial é o único bem da família, sendo objeto de locação para ajudar nas despesas mensais, insula-se no universo fáctico-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, ter-se como ocorrido fato que a Corte local, expressamente, entendeu não demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

No tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRg nos EREsp 134108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/1999, DJ 16/08/1999 p. 36 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0230286-0

AgRg no
REsp 1.226.033 / SC

Números Origem: 200172040025869 200672040018279

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDETE MACHADO GONÇALVES
ADVOGADO : HUMBERTO EURICO FELDMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDETE MACHADO GONÇALVES
ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária